

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2021

Aumenta penas, altera regras de cumprimento de pena e veda a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei altera os arts. 121, 129 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta os arts. 227-B e 227-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de aumentar penas, alterar regras de cumprimento de pena e vedar a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente, estabelecer normas para o recebimento de denúncias e incrementar a divulgação e visibilidade dos meios de denúncia.

Art. 2º Os arts. 121, 129 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

-
.....
.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra maior de 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 129

-
.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra menor de quatorze anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 15. Na hipótese do § 14 deste artigo, a pena é aumentada de: I – um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o



aumento de sua vulnerabilidade; II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.” (NR)

“Art.

226

-
.....

I-A - de um terço até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II – de dois terços se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 227-B:

“Art. 227-B. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou a autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

§ 1º **Os órgãos públicos legitimados poderão adotar** meios para proteger o sigilo e a integridade física das pessoas que denunciam crimes relacionados à violência contra criança e adolescente, para que essas pessoas não sejam vítimas de retaliações e ameaças, aplicando-se, conforme o caso, o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

§ 2º O poder público **poderá garantir** meios e medidas e ações para a proteção e compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante, ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina, contra a criança e adolescente. ”(NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

